



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004123/2009-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.114 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente AMAURY SCUSSEL BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora JBS S/A para que: (i) se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF apresentada, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, (ii) apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 09/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 42.172,61, referente à fonte pagadora JBS S/A.**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.114 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.004123/2009-48

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/07, alegando, em síntese, que nunca recebeu qualquer quantia da empresa JBS.

Ressalta-se que o contribuinte apresentou SRL, a qual foi indeferida sob os seguintes fundamentos, conforme fl. 08:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

Cientificado da decisão, em 13/05/2013 (fls. 39), o contribuinte, em 07/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 41/52), insurgindo-se contra manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que os rendimentos tidos por omitidos não foram por ele recebidos, mas sim por seu sócio, pessoa física e na conta bancária deste, sendo certo que a DIRF apresentada pela fonte pagadora JBS S/A está incorreta, ao registrar o contribuinte como titular dos aludidos rendimentos, os quais foram creditados em conta bancária de terceiro, calhando na espécie a realização de diligência e perícia para assegurar a regularidade do lançamento fiscal. Cita jurisprudência judicial neste sentido. No mérito, alega a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% aplicada, dada sua natureza confiscatória, calhando assim no afastamento da sanção imposta. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao processo, nos termos do art. 151, III do CTN, se absterem ainda da inscrição do crédito tributário em DAU e a do impedimento à obtenção de CND, ao teor do art. 206 do CTN e, no mérito, pela improcedência do lançamento fiscal efetuado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/54.

Protesta ainda pela apresentação de provas supervenientes, em nome do princípio da verdade formal e material, ancorado no art. 18, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.114 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.004123/2009-48

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 42.172,61 com IRRF de R\$ 6.235,77, constada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto tal rendimento foi indevidamente declarado pela fonte pagadora.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados em DIRF pela fonte pagadora JBS S/A, sob o “código 0588 - trabalho sem vínculo empregatício”, conforme transcrito na decisão recorrida (fls. 34/35), sendo certo que o Recorrente **refuta veementemente tal registro**, alegando que não recebeu os valores informados.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, a fonte pagadora promoveu os aludidos pagamentos ao contribuinte no ano-calendário de 2005, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o mesmo contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora JBS S/A para que: **(i)** se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF apresentada, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, **(ii)** apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto